

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA – VARA CÍVEL

Processo eletrônico n.º 8000663-62.2016.8.05.0153

Natureza: anulação de ato jurídico

Autores: Vitório Novais Rocha e outros

Réu: Órgão Partidário Estadual do Partido dos Trabalhadores

Vistos, etc...

VITÓRIO NOVAIS ROCHA, ANTÔNIO LUIS REGO AZEVEDO, GERARDO AZEVEDO JUNIOR, HUGOLINO DA SILVA LIMA NETO, JOÃO APARECIDO RAMOS DA COSTA, JOSÉ MANOEL DA SILVA, MARCELO CHRISTIAN ASSUNÇÃO MACHADO, MARIA RITA DE CASSIA AGUIAR SOARES, MARIA SANTOS DA SILVA BOMFIM, MARILUCIA PEREIRA BELARMINO ROCHA, NELCI MACHADO RIBEIRO, ODAIR APARECIDO DE SOUZA, VALDECY DA SILVA RIBEIRO, todos qualificados nos autos e representados por advogados, ingressaram com a presente ação visando o seguinte: a) anular o ato posto em Doc XII que destituiu Diretório Municipal do PT-Livramento de Nossa Senhora, interviu no Diretório Municipal PT-Livramento de Nossa Senhora e designou Comissão Provisória Interventora e todos os atos decorrentes de tal ato; b) declaração de validade da Convenção Eleitoral realizada pelo PT-Livramento de Nossa Senhora em 31/07/2016 (Doc X); c) invalidação da convenção eleitoral realizada pela Comissão Provisória Interventora (Doc XV); d) restabelecimento definitivo do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Livramento de Nossa Senhora.

Os autores narraram que são filiados ao Partido dos Trabalhadores de Livramento de Nossa Senhora, sendo este organizado em Diretório Municipal, sendo que 27 de julho de 2016, na forma do estatuto do partido, em reunião, deliberou pela acerca das práticas e da realidade eleitoral no município de Livramento.

Nessa reunião ficou acertado que em razão da realidade econômica do partido, o Sr. Gerardo Júnior seria indicado para concorrer ao cargo de vice-prefeito ao lado do Sr. Ricardinho, formando-se coligação majoritária com o Partido REDE, em detrimento de coligação com o Partido PSL, do candidato Emerson Leal.

A deliberação teria sido informada a Executiva Estadual do Partido em 18/07/2016 e 26/07/2016, havendo silêncio do Órgão Estadual.

Afirmaram que no dia 29 de julho de 2016, órgão Estadual do Partido dos Trabalhadores divulgou “Resolução Eleitoral da Executiva Estadual do PT Bahia”, para tratar das questões relativas ao pleito de 2016, sendo, entre outros, ficou estabelecido que: (i) as alianças políticas deveriam seguir aquelas que construíram a vitória do Governador Rui Costa e da Presidente Dilma Rousseff nas eleições gerais de 2014; (ii) as alianças políticas devem dialogar com a atual conjuntura política estadual e nacional, em especial não sendo realizadas alianças com partidos que apoiaram o processo de Impeachment; (iii) que, respeitada a autonomia dos Diretórios Municipais, nas cidades onde há consenso político, a definição municipal do direcionamento político-eleitoral deveria ser submetida à instância Estadual para a aprovação; (iv) que nas cidades onde o PT já é governo, as pré-candidaturas a reeleição ficam antecipadamente aprovadas.

Diante dessas deliberações, o Diretório Municipal realizou Encontro Municipal em 31 de Julho de 2016, imediatamente antes à própria Convenção do Partido e ali os filiados concluíram que não havia óbice ao plano político traçado na municipalidade, pois a o partido REDE, com quem coligariam para a companha majoritária, sequer existia nas eleições de 2014, que tal partido não possui posição formal em relação ao Impeachment, que não há Deputado eleito pela Bahia filiado à REDE, e que o respectivo partido tem em seus quadros o Senador Raldolfe Rodrigues e líder na Câmara Federal, Alessandro Molon, baluartes na luta contra o Impeachment; que o pré-candidato a prefeito pela REDE, José Ricardo Assunção Ribeiro ‘Ricardinho’, a quem os filiados apoiam, integrou o PSD em 2014, compondo, portanto, a base da eleição do Governador Rui Costa; que o atual prefeito, Paulo César Cardoso de Azevedo (PMDB), desistiu da reeleição e apoia a chapa composta pelos pré-candidatos

“Ricardinho”(REDE) e Gerardo Júnior (PT), também Autor; que o candidato da oposição, Emerson Leal, integra Partido, o PSL, que foi unânime em favor do Impeachment na Câmara Federal, bem como não integrou a coligação que elegeu Rui Costa governador do Estado da Bahia em 2014; destacaram ainda a ausência de diálogo entre a base de apoio de Emerson Leal e o Partido dos Trabalhadores de Livramento de Nossa Senhora, de modo que não seria possível ao Autor Gerardo Júnior, atual vice-prefeito, candidatar-se à reeleição.

Realizada a convenção consignou o consenso político já obtido no âmbito municipal e informado ao órgão partidário estadual.

Afirmaram que o PT-Livramento de Nossa Senhora decidiu por integrar a coligação “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES”, que compõe atual situação política no município, indicando o atual Vice-Prefeito, Gerardo Azevedo Júnior, enquanto candidato à reeleição para compor com o já candidato a Prefeito Senhor José Ricardo Assunção Ribeiro, filiado a REDE SUSTENTABILIDADE.

Deliberaram na convenção que o Partido dos Trabalhadores de Livramento não coligaria para a eleição proporcional, lançando 12 candidatos, todos autores desta ação, para tal eleição.

A ata da convenção foi remetida ao Juízo eleitoral e ao Partido dos Trabalhadores.

Disseram que no último dia para realização das convenções eleitorais fora recebido pelo Cartório Eleitoral de Livramento de Nossa Senhora intervenção do Presidente Estadual do Partido dos Trabalhadores.

Aduziram que intervenção se mostra comprovada com o ato de Destituição devidamente registrado pelo TSE em 04 de agosto, conforme certidão Partidária anexada aos autos, porém, o ato fora formalizado no sistema do TSE desacompanhado de qualquer comprovação de deliberação tomada pelo Diretório Estadual reunido, tendo sido tomado unilateralmente pelo Presidente; desacompanhou qualquer indicativo de comunicação ou participação do Diretório Municipal de Livramento de Nossa Senhora; não se restringiu a aprovar ou desaprovar direcionamento indicado do diretório municipal, mas em impor determinação da conveniência do Presidente.

Disseram que os pontos 1 e 3 do ato de intervenção não foram comprovados e o 2 se mostrou invasivo e que o item 4, atacou reunião que não ocorreu, pois, não teria havido reunião ou convenção do Partido dos Trabalhadores – Livramento de Nossa Senhora no dia 26/07/2016.

Afirmaram que ao destituir o Diretório Municipal, órgão estável consolidado, o Presidente do PT-BA nomeou uma Comissão Provisória composta exclusivamente por não filiados ao Partido dos Trabalhadores, sendo que, dentre eles, há o Sr. Alisson Marcel Cordeiro Alves, que é atualmente filiado ao PSL (Partido Social Liberal) em clara afronta às normas estatutárias e à própria existência e independência do Partido dos Trabalhadores em Livramento de Nossa Senhora.

Continuando, disseram que para completar a indevida ingerência nos atos partidários municipais legítimos, a Comissão Provisória realizou, no último dia de prazo e sem a devida comunicação aos filiados, nova convenção eleitoral.

Essa Convenção Eleitoral realizada pela Comissão Provisória Interventora teria sido convocada de forma ilegítima, sem prazo hábil ou meio eficaz para que os filiados ao partido conhecessem da convocação que foi convocada e presidida por não filiado ao Partido dos Trabalhadores; não contou com a presença de nenhum filiado ao Partido dos Trabalhadores; fez referência a anulação de convenção ocorrida em 26/07/2016, sendo que nenhuma convenção aconteceu nesta data; valeu-se de questões postas na convenção anterior que anulou; indicou candidatos que não estavam presentes para debater quaisquer questões ou ratificar interesse em concorrer ao pleito de 2016.

Afirmaram que essa convenção aderiu à coligação “Experiência e Juventude ao Lado do Povo” na qual o candidato a Prefeito é indicado pelo PSL (Partido Social Liberal) e o candidato a vice-prefeito é indicado pelo PSD (Partido Social Democrático).

Sustentaram que o Presidente do PT-BA não teria atribuição para impor intervenção e dissolução do Diretório Municipal, ato que exige deliberação e votação de Diretório Estadual com quórum qualificado. O ato do Presidente do PT-BA teria violado os dispositivos dos arts. 247 e 248 do Estatuto do Partido, por isso seria nulo.

Sustentaram, também, que o ato de intervenção é sanção e o ato foi unilateral com violação aos direitos do contraditório e da ampla defesa garantidos pelas normas do partido.

Não houve comunicação de convocação para a reunião que deliberou pela intervenção e, nem mesmo, haveria prova de ocorrência dessa reunião.

Disseram que a primeira convenção foi realizada por membro do diretório e filiados ao partido, enquanto a convenção questionada foi realizada por pessoas não filiadas aos Partido dos Trabalhadores. Que as duas convenções deliberaram

por não ser feita coligação e mantiveram os mesmos candidatos, embora, no segundo ato, nenhum dos escolhidos tenha sido convocado ou participado.

Segundo afirmado, a diferença residiu na definição da estratégia política para as eleições majoritárias no Município de Livramento de Nossa Senhora, pois, enquanto os filiados e o Diretório Municipal, em primeira convenção decidiram pela inclusão do Partido na Coligação “Juntos Somos Mais Fortes”, os não filiados, em nome do Partido dos Trabalhadores, em segunda convenção, decidiram por incluir o Partido na coligação “Experiência e Juventude ao Lado do Povo”.

Afirmaram que essa última determinação tirou do atual vice-prefeito, Gerardo Azevedo Júnior, autor nesta ação, o direito de concorrer à reeleição, em detrimento de resolução do partido que considerou automáticas as candidaturas à reeleição.

Sustentaram impossibilidade de nomeação de comissão provisória integrada por pessoas que não são filiadas ao partido, ato que contrariaria o art. 56, § 2º do Estatuto do Partido, o que torna nula a comissão designada em razão da dissolução do diretório, pois composta por Rafael Messias Tanajura Lessa, Presidente; Alisson Marcel Cordeiro Alves, vice-presidente; Nayane Caires Silva, Secretária Geral; Cátia Luz da Silva, Secretária de Comunicação; Luzimar Lima Santana, Secretário de Organização e Kleber Cristiany Peçanha Cambuí, Tesoureiro.

O segundo seria filiado ao PSL e os demais não são filiados a partido algum.

Requereram em caráter liminar: a) suspensão imediata do ato posto em Doc XII que destituiu Diretório Municipal do PT-Livramento de Nossa Senhora, interviu no Diretório Municipal PT-Livramento de Nossa Senhora e designou Comissão Provisória Interventora e todos os atos decorrentes de tal ato até que sobrevenha decisão definitiva, sob pena de multa diária; b) declaração de validade da Convenção Eleitoral realizada pelo PT-Livramento de Nossa Senhora em 31/07/2016 (Doc X); c) invalidação da convenção eleitoral realizada pela Comissão Provisória Interventora (Doc XV); d) restabelecimento do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Livramento de Nossa Senhora.

Requereram o benefício da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Autos conclusos, decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita sob as cominações legais.

Em pleito de antecipação dos efeitos da tutela, os autores requereram suspensão dos efeitos do ato de intervenção do Órgão de Direção Estadual que também destituiu o Diretório Municipal e constituiu Comissão Provisória.

A argumentação dos autores ancora em violação das regras insculpidas no Estatuto do Partido dos Trabalhadores, mormente o direito de defesa e quórum qualificado para a validade do ato intervencionista e de destituição.

Os autores deixaram claro que o Partido dos Trabalhadores é organizado em Diretório Municipal em Livramento de Nossa Senhora, diversamente de outras cidades que ainda se valem de comissões provisórias.

Esse aspecto é importante porquanto o Estatuto do Partido possui regras diversas para a constituição de Diretório e de Comissão Provisória.

De fato, a Comissão Provisória somente existe nos Estados, municípios ou zonas onde não houverem Diretórios organizados ou estes forem dissolvidos nos termos do Estatuto.

É o que diz o art. 56 do aludido Estatuto:

Art. 56. Nos estados, municípios ou zonas onde não existam Diretórios organizados ou que forem dissolvidos nos termos deste Estatuto, serão nomeadas Comissões Provisórias pelas Comissões Executivas das instâncias imediatamente superiores e anotadas perante a Justiça Eleitoral.

§1º: §1º: As Comissões Provisórias Estaduais serão designadas pela Comissão Executiva Nacional e serão formadas por 8 (oito) membros, eleitores do estado e filiados ou filiadas ao Partido.

§2º: As Comissões Provisórias Municipais serão designadas pela Comissão Executiva Estadual do respectivo estado e serão formadas por 6 (seis) membros eleitores do município e filiados ou filiadas ao Partido.

§3º: As Comissões Provisórias Zonais serão designadas pela Comissão Executiva do Diretório Municipal correspondente e serão formadas por 6 (seis) membros eleitores no município e filiados ou filiadas ao Partido.

§4º: Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, não estando organizada a instância partidária responsável pela designação, a Comissão Provisória poderá ser nomeada pela Comissão Executiva da instância imediatamente superior.

O art. 56, § 2º e art. 58, § 1º, não deixam dúvida de que a Comissão Provisória será constituída por ato de designação pela Comissão Executiva e por esta poderá de destituída sem qualquer formalidade maior que a do ato de instituição.

Veja-se o que diz o aludido parágrafo primeiro do art. 58:

§1º: A Comissão Provisória terá validade até eventual destituição pela Comissão Executiva que a nomeou, ou será válida até a data estipulada no caput deste artigo, hipótese em que deverá ser nomeada outra Comissão Provisória para organização do Partido e constituição do respectivo Diretório.

O mesmo não se dá com o Diretório Municipal, uma vez que o Estatuto informa procedimento específico com direito de defesa e quórum qualificado.

Art. 247. As instâncias de direção poderão intervir nas hierarquicamente inferiores para:

I – manter a integridade partidária;

II – garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados, das filiadas e das minorias;

III – assegurar a disciplina e a fidelidade partidárias;

IV – reorganizar as finanças e as transferências de recursos para outras instâncias partidárias, previstas neste Estatuto;

V – normalizar o controle das filiações partidárias;

VI – impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores;

VII – preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos ou a linha política fixada pelos órgãos competentes;

VIII – garantir o cumprimento das disposições partidárias sobre o processo político-eleitoral.

§1º: O pedido de intervenção será fundamentado e instruído com elementos que comprovem a ocorrência ou a iminência das infrações previstas neste artigo.

§2º: Até 5 (cinco) dias antes da data da reunião que deliberará sobre a intervenção, deverá a instância visada ser notificada, por carta com aviso de recebimento, para apresentar sua defesa por escrito ou apresentar defesa oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, na reunião do julgamento do pedido.

§3º: A intervenção será decretada pelo voto de 60% (sessenta por cento) dos membros do Diretório respectivo, devendo do ato constar a designação da Comissão Interventora, composta de 5 (cinco) membros, e o prazo de sua duração.

§4º: O prazo da intervenção poderá ser prorrogado por ato da Comissão Executiva que a decretou, enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

O ato de intervenção e de destituição do Diretório Municipal anexado aos autos deixa indubitosa dispensa das formalidades previstas nos dispositivos supra.

Por certo, o documento relata possível divergência na celebração de coligação e informa que o Diretório Municipal foi comunicado sobre a proibição de coligação com o Partido REDE, mas isso teria sido anterior ao descumprimento da orientação da Executiva Estadual, não havendo relato de abertura de prazo para defesa e convocação para participação na reunião deliberativa do ato de intervenção.

Por outro lado, o ato foi assinado apenas pelo Presidente do Partido, não havendo indicação do quórum necessário previsto no § 3º, do art. 247 do Estatuto.

Essas possíveis irregularidades afetam a validade do ato interventivo porquanto ferido o direito dos atingidos de se defenderem consoante explicitado em norma interna do Partido.

Havendo previsão estatutária de procedimento específico de intervenção e dissolução de Diretório, não pode a Comissão Executiva superior afastar as regras previamente estabelecidas para impor sanção severa ao órgão inferior.

A medida que desborda das regras conhecidas pelo filiados, causa surpresa a estes e fere direitos consagrados no próprio Estatuto do Partido.

Por outro lado, foi constituída comissão interventora também sem aparente observância das regras previstas no Estatuto.

Por certo, observa-se na documentação apresentada com a inicial que as pessoas que compuseram a comissão interventora não são filiadas ao Partido dos Trabalhadores.

Observe-se que integraram a Comissão Rafael Messias Tanajura Lessa, Presidente; Alisson Marcel Cordeiro Alves, vice-presidente; Nayane Caires Silva, Secretária Geral; Cátia Luz da Silva, Secretária de Comunicação; Luzimar Lima Santana, Secretário de Organização e Kleber Cristiany Peçanha Cambuí, Tesoureiro.

Alisson Marcel Cordeiro é filiado ao PSL e os demais não são filiados a partido algum.

Essa comissão estaria, em tese, em conflito com o art. 56, § 2º do Estatuto do Partido que exige que a comissão seja formada por filiados ao partido.

Verifica-se, portanto, a plausibilidade do direito invocado ante os elementos que indicam irregularidades no ato de intervenção no Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Livramento de Nossa Senhora.

Há que destacar que a atuação questionada da Comissão Executiva Estadual, por ato do Presidente do Diretório Regional põe em risco interesses eleitorais do autor Gerardo Azevedo Júnior que tem pretensões de se candidatar em chapa diversa da indicada pela Comissão interventora, já os demais autores demonstraram interesse em apoiar a candidatura daquele ao cargo de Vice-prefeito, ato aniquilado pela Comissão que se visa reconhecimento de ser ilegítima.

Note-se que o ato interventivo anulou a reunião ocorrida em 26 de julho de 2016, mas não se referiu à convenção levada a efeito no dia 31 de julho de 2016.

Foi nesse último ato que o Diretório Municipal realizou a convenção partidária para escolha de candidatos, inclusive indicando Gerardo Azevedo Júnior como candidato ao cargo de Vice-prefeito ao lado do candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido Rede Sustentabilidade.

Este ato está incólume porque não sofreu anulação pelo ato interventivo que teve por mira, ainda que equivocadamente, ato diverso.

A convenção levada a efeito pela Comissão Interventora também se apresenta aparentemente viciada porquanto realizada sem convencionais conforme anotado na inicial e denunciado pela ata que registrou o evento e que está inserida nos autos.

Evidente que, uma vez sustados os efeitos do ato interventivo, por consequência, também são sustados o ato de constituição de comissão interventora e o ato deliberativo de escolha de candidatos e formação de coligação concluído por esta em convenção partidária lavrada em ata.

Sendo assim, reconhecendo a probabilidade do direito e risco de dano irreparável, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para sustar os efeitos do ato de intervenção do Diretório Estadual

do Partido dos Trabalhadores no Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Livramento de Nossa Senhora, assim como sustar os efeitos do ato de destituição do Diretório Municipal do PT – Livramento de Nossa Senhora, e a constituição de Comissão Provisória Interventora, ainda, sustar os efeitos da Convenção Partidária realizada por essa comissão. Por consequência restabelecer os efeitos da Convenção Partidária realizada pelo Diretório Municipal em 31 de julho de 2016.

Cite-se o requerido para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Intimem-se os interessados.

Remeta-se cópia dessa decisão ao Juízo Eleitoral da 101ª Zona, com urgência.

Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, 18 de agosto de 2016.

João Lemos Rodrigues

Juiz de Direito

Imprimir